



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BIRIGUI**

**DECRETO Nº 7.536 DE 11 DE ABRIL DE 2024**

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E SUAS ALTERAÇÕES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as disposições contidas no Título IV, Capítulo I, da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, sobretudo os artigos 155 a 163, e a necessidade de regulamentação por parte do Executivo Municipal.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DO OBJETO E DA APLICAÇÃO**

**ART. 1º.** O presente Decreto Municipal versa sobre a regulamentação dos artigos 155 a 163 e demais disposições correlatas da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, e suas alterações, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para as contratações públicas decorrentes dos processos de licitação e de contratação direta, fundamentadas na referida Lei, formalizadas por contrato, nota de empenho ou outro instrumento equivalente no âmbito da Administração, perfazendo todos os respectivos órgãos, setores, autarquias e fundações, incluindo-se organização de procedimentos e demais atos decorrentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não são abrangidos pela regulamentação prevista neste Decreto Municipal, o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções por empresas estatais municipais e subsidiárias, as quais são regidas pela Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

**CAPÍTULO II**  
**DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

**ART. 2º.** A sanção administrativa é a penalidade prevista em lei, instrumento editalício, contrato e/ou outra norma regulamentadora, aplicada pelo ente público no exercício da função administrativa, como consequência de fato típico administrativo, com a observância dos princípios constitucionais do



contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal com as seguintes finalidades:

I - educativa: busca a identificação do ato irregular ou ilícito com o objetivo de orientar e disciplinar a não ocorrência de novas condutas dessa natureza, praticadas pelo contratado e/ou licitantes interessados em participação nos processos de licitação do Município, por não serem toleradas pela Administração Pública, reprimindo a violação da legislação no âmbito das contratações públicas;

II - repressiva: busca reprimir as condutas lesivas nas contratações públicas impedindo que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes e/ou contratados que descumpram com suas obrigações.

**ART. 3º.** As Secretarias ou órgãos gestores ou fiscais da contratação, bem como pregoeiro ou agente de contratação condutores de licitação, iniciarão o procedimento administrativo de aplicação de sanção administrativa, em processo administrativo próprio, conforme artigo 5º a seguir, face aos licitantes ou contratado, com o objetivo de apuração e responsabilização pela prática das seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO

**ART. 4º.** Previamente à abertura do procedimento administrativo de aplicação de sanção, previsto no artigo 5º a seguir, as Secretarias ou órgãos gestores ou fiscais da contratação, bem como pregoeiro ou agente de contratação condutores de licitação, que tomarem conhecimento da prática de alguma das condutas irregulares do artigo anterior, deverão notificar o autor dela mediante documento por escrito, com recibo, ou em ata de sessão ou julgamento, mediante ciência, com prazo de 15 dias úteis, para exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Caso a notificação ou ciência de que trata o artigo anterior não resulte na regularização da conduta, as Secretarias ou órgãos gestores ou fiscais da contratação, bem como pregoeiro ou agente de contratação condutores de licitação, deverão encaminhar o expediente para a Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos.

**ART. 5º.** O procedimento administrativo de aplicação de sanção será aberto e atuado em apartado ao processo de licitação ou contratação direta pela Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, atuando como auxiliar da Comissão de Processo de Responsabilização ou do agente público para aplicação de penalidades com os documentos elencados abaixo, podendo ser acrescido de outros indícios ou elementos da prática do ato irregular, ilícito e/ou de descumprimento de edital ou contrato praticado pelo licitante ou contratado, como:

I – indicação do edital e seus anexos e cláusula infringida;

II – cópia do contrato administrativo e/ou nota de empenho, ata de registro de preços ou instrumento equivalente descrito em lei, comprobatório da contratação;

III - despacho de justificativa ou ofício de encaminhamento com a indicação do enquadramento da sanção a ser aplicada, informando o número do contrato, processo administrativo e licitação, a ser elaborado e devidamente motivado com o expediente definido no artigo anterior pela Secretarias ou órgãos gestores ou fiscais da contratação, bem como pregoeiro ou agente de contratação condutores de licitação, com descrição das ocorrências do fato e da conduta irregular, bem como instrução com documentos comprobatórios da prática infratora realizada pelo licitante ou contratante, se o caso.

§1º. O documento do inciso III deste artigo deverá ser assinado pelo servidor que tomar conhecimento da irregularidade, por seu superior hierárquico imediato ou secretário municipal.

§2º. Quando se tratar de aplicação de multa, as Secretarias ou órgãos gestores ou fiscais da contratação, bem como pregoeiro ou agente de contratação condutores de licitação, deverão indicar a data de quando ocorreu a irregularidade, o descumprimento da obrigação ou de quando a obrigação deveria ter sido prestada, e anexar demonstrativo do cálculo, conforme critérios deste decreto.



§3º. A Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos é responsável pelo ordenamento e processamento dos processos administrativos de aplicação de penalidade e ficará responsável pela formação da Comissão de Processo de Responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 6º deste Decreto.

§4º. A Comissão de Processo de Responsabilização ou o servidor para o caso das demais sanções conduzirão os processos de aplicação de sanções administrativas desde a sua abertura até a sua conclusão, bem como ficarão responsáveis, com auxílio da Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, pela emissão das notificações e ofícios correspondentes junto ao licitante e/ou contratado, publicações, orientações e cadastramento das sanções junto aos órgãos competentes.

§5º. A abertura e autuação do apartado de penalização será objeto de certidão nos autos principais de licitação ou contratação direta pela Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos.

§6º. No caso de objeto contratual caucionado com a modalidade seguro-garantia, a abertura do procedimento administrativo de aplicação de sanção deverá ser comunicada à seguradora pela Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para registro da expectativa de sinistro.

§7º. A notificação para defesa prévia conterá descrição do fato imputado e suas circunstâncias que caracterizam descumprimento contratual, menção das cláusulas infringidas, fixação de prazo de acordo com a lei e este decreto, indicação do meio de acesso aos autos, e da sanção cuja aplicação está sujeita a notificação.

#### CAPÍTULO IV DA APLICABILIDADE DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES

**ART. 6º.** A Secretarias ou órgãos gestores ou fiscais da contratação, bem como pregoeiro ou agente de contratação condutores de licitação, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e mediante avaliação das ocorrências e seus consequentes efeitos prejudiciais causados à Administração Pública, deverá indicar a(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicável(is) ao responsável pelas infrações praticadas de acordo com o art. 4º deste Decreto, sendo elas:

- I - a advertência;
- II - a multa;
- III - o impedimento de licitar e contratar;
- IV - a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º. Na aplicação das sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos que dela provierem para a



Administração Pública, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas, precedentes e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 3º deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e seguirá a ordem processual estabelecida no art. 9º deste Decreto.

§ 3º. A sanção de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 3º deste Decreto, no que tange à inexecução total, parcial ou inadimplemento das obrigações assumidas junto à Administração Pública, e será calculada na forma do edital e/ou do contrato, estipuladas de acordo com a natureza e a gravidade da falta:

a) multa compensatória por inexecução total: 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação;

b) multa compensatória por inexecução parcial, no mesmo percentual da alínea “a” deste § 3º, mas aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida (em termos de valor/quantidade);

c) multa moratória por atraso: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso na execução contratual, calculada sobre o valor total da contratação até o limite de 10% (dez por cento), sendo que, caso a multa moratória se refira à inexecução parcial, ela será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida (em termos de valor/quantidade).

§4º. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato, sendo que a aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na legislação.

§5º. A multa efetivamente aplicada, bem como eventuais indenizações cabíveis, poderão ser cobradas por meio de guia de recolhimento, ou compensado com recursos provenientes de valores de pagamentos devidos à licitante ou contratada, ou com a utilização da caução (se houver), ou por via judicial, mediante inscrição em dívida ativa.

§6º. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 3º deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Birigui, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§7º. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar será aplicada aos responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 3º deste Decreto, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 6º deste



artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

**§8º.** As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II.

**§9º.** A aplicação das sanções previstas neste não artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

**ART. 7º.** A aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 6º deste Decreto é de competência dos Secretários Municipais ou órgãos gestores ou fiscais da contratação, bem como do pregoeiro ou agente de contratação condutores de licitação, assistidos pela Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos e o servidor designado para assessorar a penalização, conforme procedimentos definidos nos termos deste regulamento municipal.

**ART. 8º.** A aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 6º deste Decreto é de competência do Secretário Municipal, assistido pelos órgãos gestores ou fiscais da contratação, bem como do pregoeiro ou agente de contratação condutores de licitação que motivaram a solicitação, pela Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, Comissão de Processo de Responsabilização ou o servidor designado para conduzir a penalização, conforme procedimentos definidos nos termos deste regulamento municipal.

**ART. 9º.** Na instauração de procedimento de responsabilização para aplicação das sanções administrativas previstas no art. 6º deste Decreto, o licitante ou contratado será intimado e terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, se o caso.

**§1º.** Nos processos administrativos para aplicação das sanções dos incisos II, III e IV do art. 6º deste Decreto, o licitante ou contratado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação das alegações finais nas hipóteses de pedidos de produção de novas provas ou de pedidos de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, cujo deferimento ou indeferimento será notificado pela competente Comissão ou servidor.

**§2º.** Serão indeferidas pela Comissão, com auxílio de informações técnicas das Secretarias Municipais ou órgãos gestores ou fiscais da contratação, bem como do pregoeiro ou agente de contratação condutores de licitação, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**§3º.** A Comissão de Processo de Responsabilização ou o servidor designado para conduzir a penalização poderão realizar diligências para a instrução e saneamento do procedimento, revisão de cálculos, obtenção de documentos, consulta a órgãos técnicos, entre outras providências instrutórias, estendendo-se o exercício dessa prerrogativa durante todo o procedimento e também em sua fase recursal, antes da decisão definitiva se tornar irrecorrível administrativamente, aplicando-se o §1º em caso de provas novas ou indispensáveis.



**ART. 10.** É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade do Município que aplicou a penalidade, exigidos cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A sanção aplicada pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 3º deste Decreto exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

#### CAPÍTULO V

#### DA COMISSÃO DE PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

**ART. 11.** Nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica estabelecida a Comissão de Processo de Responsabilização para a condução das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 6º deste Decreto, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, indicados pela Secretaria Municipal de Governo e nomeados por meio de Portaria.

§1º. A Comissão terá a função de avaliar os fatos e circunstâncias conhecidos e informados pelas Secretarias Municipais ou órgãos gestores ou fiscais da contratação, bem como do pregoeiro ou agente de contratação condutores de licitação, e será responsável pela condução do processo administrativo de aplicação das sanções administrativas, nos termos do §3º do art. 5º deste Decreto.

§2º. Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§3º. As sanções previstas nos incisos I e II do art. 6º deste Decreto serão conduzidas por servidor Secretaria Municipal de Governo, salvo quando aquela do inciso II for cumulada com as dos incisos III e IV.

§4º. A Comissão, ou servidor designado nos demais casos, encerrará seus trabalhos com relatório conclusivo, discorrendo sobre os fatos



apurados, enquadramento deles como infrações, indicação das provas coligidas nos autos, indicação e posicionamento sobre os elementos da defesa prévia ou menção da ocorrência de revelia, e proposição de aplicação ou não de penalidade, a ser submetido ao julgamento da autoridade competente.

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**ART. 12.** Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 6º deste Decreto caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação à sancionada, pela Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reformar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade competente, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do protocolo do recurso.

**ART. 13.** Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá apenas pedido de reconsideração para a autoridade responsável pela decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação à sancionada, pela Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O pedido de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão cuja reconsideração é pleiteada, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o pedido, com sua motivação, à autoridade competente, que poderá reconsiderá-la ou decidir no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do do protocolo do pedido.

**ART. 14.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**§1º.** Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas estritamente jurídicas e subsidiá-la com as informações necessárias.

**§2º.** As decisões de julgamento de recurso ou pedido de reconsideração deverão ser comunicadas à requerente pela Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, por intimação.

**§3º.** Por medida de economia processual, será reconhecida a fungibilidade do pedido de reconsideração, quando a sanção de inidoneidade for combinada com a de multa, podendo o inconformismo com esta última ser alegado na mesma peça processual.





CAPÍTULO VII  
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**ART. 15.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada pela Municipalidade, por meio da autoridade responsável pelo sancionamento, sempre que utilizada com abuso do direito com a finalidade de facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto, na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e suas alterações, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

CAPÍTULO VIII  
DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES

**ART. 16.** No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção administrativa que se tornar irrecurável administrativamente, a Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos deverá:

I – informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas pela Municipalidade, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, e na Relação de Apenados, instituída pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II – encaminhar o Termo de Sanção à Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização para cobrança e inscrição na dívida ativa da multa vencida, assim considerada após o decurso do prazo recursal não utilizado ou decurso do prazo devolvido para seu pagamento na comunicação do julgamento do recurso;

III – encaminhar cópia do apartado ao Ministério Público, quando houver indícios da prática de ilícito penal contra a Administração Pública.

CAPÍTULO IX  
DA PRESCRIÇÃO

**ART. 17.** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização para aplicação de sanção;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei anticorrupção), se aplicável;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.



CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ART. 18.** Os atos previstos como infrações administrativas neste Decreto, na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis relacionadas a licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificadas como atos lesivos, bem como na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na Lei.

**ART. 19.** Na aplicação deste Decreto, os prazos serão contados com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento conforme o disposto nos incisos I, II e III, §§1º, 2º e 3º do art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**ART. 20.** Enquanto não disponibilizado sistema digital, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme inciso VI do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os autos correspondentes aos procedimentos de sanção tramitarão no âmbito da Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos.

**ART. 21.** Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, quando ela vier a ser disponibilizada, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**ART. 22.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

**ART. 23.** Este Decreto entra em vigor a partir de 28 de fevereiro de 2024, para fins da aplicação das sanções em licitações e contratos administrativos regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações.

**ART. 24.** O Decreto Municipal nº 5.385/2015 permanece aplicável às licitações e contratos administrativos regidos pelas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos onze de abril de dois mil e vinte e quatro.

  
**LEANDRO MAFFEIS MILANI**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BIRIGUI**

**VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA**  
Secretária Adjunta de Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, aos onze de abril de dois mil e vinte e quatro, por afixação no local de costume.

**ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS**  
Diretor de Relações Governamentais